

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

PARECER Nº 7/2019/SEP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.

Assunto: Comentários sobre a Nota nº 4835/2019/PFANP/PGF/AGU (0474631).

1. Em atenção à Nota nº 4835/2019/PFANP/PGF/AGU, comentamos o seguinte:
2. Quanto à questão apontada no item 2 da citada Nota, esclarecemos que foi incluído na minuta de Resolução o prazo limite de suspensão, conforme redação a seguir:

Art. 18. O contrato será automaticamente suspenso na área do PAD caso não haja manifestação do contratado em qualquer ponto de decisão ou no prazo final do PAD, aplicando-se então as penalidades do art. 22.

Parágrafo único. O contrato ficará suspenso, nos termos do caput deste artigo até o prazo máximo de sessenta dias, contados da suspensão, até decisão definitiva da ANP quanto à manifestação do operador.
3. Com relação à penalidade aplicável pela perda do prazo original, entendemos que não seria razoável indicar expressamente na Resolução o inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, pois, além da Lei não ser específica para o segmento do *upstream*, há a possibilidade de alteração da Lei e até mesmo de elaboração de resolução da ANP tratando das penalidades inerentes ao *upstream*, de modo que, em ambas as hipóteses, o texto da resolução deveria ser modificado.
4. Nesse caso, como é comum a outras normas da ANP, optou-se por mencionar, de forma genérica, a aplicação das penalidades previstas em lei, que, atualmente, é a pena de multa prevista no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 ("IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável. Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)", mais adequado à hipótese de não manifestação do contratado em qualquer ponto de decisão ou no prazo final do PAD.
5. No que tange ao item 5 da Nota, foi suprimida, no artigo 22, a frase que trata do prazo adicional para a aplicação da penalidade, de acordo com a recomendação proposta pela Procuradoria, conforme redação abaixo:

Art. 22. O descumprimento das obrigações disciplinadas por esta Resolução e seu regulamento técnico ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação aplicável mais recente, ~~após o decurso do prazo conferido pela ANP para regularização da pendência verificada, sem prejuízo da eventual responsabilização em razão do inadimplemento.~~
6. Por fim, indicamos a inclusão da expressão "quando aplicável" no artigo 7º, conforme redação abaixo, com o objetivo de deixar claro que não há obrigatoriedade de fixação de ponto de decisão atrelado a todo compromisso contingente, ainda que haja relação de contingência com outros compromissos firmes ou contingentes, ficando a critério do contratado a fixação de data limite para comunicar à ANP a sua decisão de realizar ou não um ou mais compromissos contingentes.

Art. 7º O PAD poderá contemplar compromissos contingentes que deverão ser justificados tecnicamente, com a explicitação das relações de contingência com outros compromissos firmes ou contingentes e a fixação, **quando aplicável**, dos respectivos pontos de decisão no cronograma do PAD.
7. Restando esclarecidos os pontos indicados na Nota PRG, anexamos ao Processo SEI 48610.006829/2018-00 nova minuta de resolução de revisão da RANP nº 30/2014, o qual deve seguir

para análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP, de acordo com a orientação contida no Despacho nº 02124/2019/PFANP/PGF/AGU do Procurador Geral junto à ANP.

(assinado digitalmente)

Rita Capra Vieira

Coordenadora Jurídica e de Infrações

(assinado digitalmente)

Gabriel Bastos Pereira

Coordenador de Gestão de Contratos de E&P



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BASTOS PEREIRA, Coordenador de Gestão de Contratos de E&P**, em 09/12/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA CAPRA VIEIRA, Coordenadora de Processos e Infrações**, em 09/12/2019, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0537553** e o código CRC **973572B6**.